



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Origem: Prefeitura Municipal de Piancó

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015 – Embargos de Declaração

Responsável: Francisco Sales de Lima Lacerda

Advogado: Antonio Eudes Nunes da Costa Filho (OAB/PB 16683)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Município de Piancó. Prestação de contas anuais. Exercício de 2015. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas. Julgamento irregular. Aplicação de multa. Recurso de Reconsideração. Provimento parcial. Redução da multa cominada. Manutenção dos demais termos. Embargos. Alegação de equívoco na premissa fática e de omissão. Ausência de equívoco. Inexistência de lacuna. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da decisão.

ACÓRDÃO APL – TC 00221/19

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Embargos de Declaração, com pedido de efeito modificativo, manejados pelo Senhor FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA, por intermédio de procurador constituído, sustentando haver omissão no **Acórdão APL - TC 00154/19**, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL – TC 00183/18 e Acórdão APL – TC 00642/18.

Em síntese, segundo as alegações do embargante, houve omissão no julgado acima, porquanto teria havido premissa fática equivocada na análise das circunstâncias que levaram à emissão de parecer contrário à aprovação das contas, demonstrando-se que o gestor não teria sido omissor, assim como teria adotado medidas necessárias para diminuir o débito previdenciário e reduzir os gastos com pessoal. Ao final da peça recursal, o embargante requer o acolhimento dos embargos para modificar o Acórdão embargado, declarando regulares as contas examinadas, assim como, não sendo este o entendimento, que seja esclarecido se esta Corte de Contas identificou dolo ou má-fé do gestor durante o exercício de 2015.

Na sequência, em razão do que dispõe o art. 229, do Regimento Interno desta Corte de Contas, foi agendado o julgamento para a presente sessão, comunicando-se que os autos não tramitaram pelo Ministério Público junto ao TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado aos que têm interesse jurídico na matéria examinada o direito de interpor recursos em face das decisões proferidas por este Tribunal de Contas. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, prevêem os arts. 227 e seguintes, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a possibilidade de interposição de Embargos de Declaração:

Art. 227. Serão cabíveis embargos declaratórios para corrigir omissão, contradição ou obscuridade, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da decisão recorrida.

§ 1º. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator do processo e, caso sejam conhecidos, suspenderão os prazos para o cumprimento do decisório embargado e para a interposição de outros recursos.

§ 2º. Não serão conhecidos os embargos de declaração que não indicarem os aspectos omissos, contraditórios ou obscuros na decisão embargada.

Art. 228. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o Tribunal, declarando que o são, condenará o embargante ao pagamento de multa de até 10% (dez por cento) do valor da penalidade prevista no caput do artigo 201.

Art. 229. Os embargos declaratórios serão analisados no Gabinete do Relator e colocados em pauta na sessão imediatamente seguinte à data em que foram protocolizados.

§ 1º. Os embargos declaratórios prescindem de manifestação escrita ou oral do Ministério Público junto ao Tribunal.

§ 2º. Somente por deliberação plenária serão os autos remetidos à Auditoria para esclarecimentos adicionais considerados necessários à remissão da obscuridade, contradição ou omissão, hipótese em que poderão ser submetidos a parecer ministerial se as conclusões do órgão auditor forem no sentido de modificar o mérito da decisão embargada.

§ 3º. Não caberá sustentação oral no julgamento de embargos declaratórios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo dos embargos é de 10 (dez) dias a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Para o caso em tela, conforme consta da certidão de fl. 2308, o presente recurso mostra-se **tempestivo**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o art. 222, do RI/TCE/PB, assegura àqueles que demonstrarem interesse jurídico em relação à matéria examinada. No caso em epígrafe, o embargante foi o responsável pelas contas examinadas, de modo que se mostra como **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** dos embargos interpostos.

DO MÉRITO

Conforme consta do Acórdão embargado, as máculas que deram ensejo à reprovação das contas foram o déficit financeiro e a ausência de recolhimento dos encargos previdenciários do empregador e dos segurados. As outras máculas remanescentes (ausência de contrato e o gasto com pessoal acima do limite) levaram os membros desta Corte de Contas a aplicar multa ao gestor responsável.

Depois de efetuada a análise das razões recursais trazidas à baila no Recurso de Reconsideração, o Órgão de Instrução elidiu a eiva relacionada à ausência de contrato, permanecendo as demais.

Em relação aos gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a decisão proferida em sede de Recurso de Reconsideração (Acórdão APL – TC 00642/18) considerou que a mácula estava configurada, ensejando à aplicação de multa e expedição de recomendações para que a gestão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento dos patamares legais.

No que tange à ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos segurados, restou consignado no Acórdão embargado que, analisando a evolução dos pagamentos durante a gestão de 2013 a 2016, observou-se uma curva descendente, sendo registrados gastos, em 2013, na ordem de R\$1.936.954,03 e, em 2016, na quantia de R\$569.527,10.

Essa circunstância, além de refletir infração à norma legal, fundamentou a emissão de parecer contrário à aprovação da prestação de contas, conforme precedentes deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Associado a este fato, evidenciou-se que, naquele mesmo período, as contratações por tempo determinado apresentaram incremento considerável. Além disto, especificamente no exercício de 2015, ora examinado, as admissões de servidores comissionados saltaram de 161, em janeiro daquele ano, para 338 no final do ano.

Nesse contexto, restou apurado que, enquanto as obrigações previdenciárias não estavam sendo quitadas, a Prefeitura sobrecarregava a folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente.

Em sede dos presentes embargos, o gestor responsável argumentou que a questão previdenciária estaria intimamente ligada à quantidade de pessoal necessária para atender os serviços de saúde do Município.

Asseverou que o Município de Piancó, em razão de administrar um Consórcio Intermunicipal de Saúde, envolvendo inúmeros Municípios e atendendo cerca de 200 mil pessoas da 7ª Região de Saúde, necessitaria de servidores para prestação de serviços públicos essenciais. Desta forma, os valores expostos na análise envidada seriam incomuns noutras Comunas de idêntico porte, não podendo ser imputada responsabilidade ao gestor por uma situação que não fora por ele criada, já que o aludido Consórcio foi constituído nos idos de 1998.

O fato de o Município de Piancó administrar um Consórcio não é capaz de, por si só, justificar os incrementos que foram observados nas contratações temporárias nem no número de servidores comissionados. Com efeito, o que se observou foi que a Prefeitura, no período de 2013 a 2016, sobrecarregou a folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente e, de outra banda, inversamente, não quitou as obrigações previdenciárias devidas.

A partir da mudança da gestão ocorrida em 2017, nota-se que a Prefeitura Municipal de Piancó incrementou o pagamento das contribuições previdenciárias, de forma que os valores recolhidos em 2017 foram significativamente maiores do que em 2016. Em 2018, o valor foi ainda maior do que em 2017:

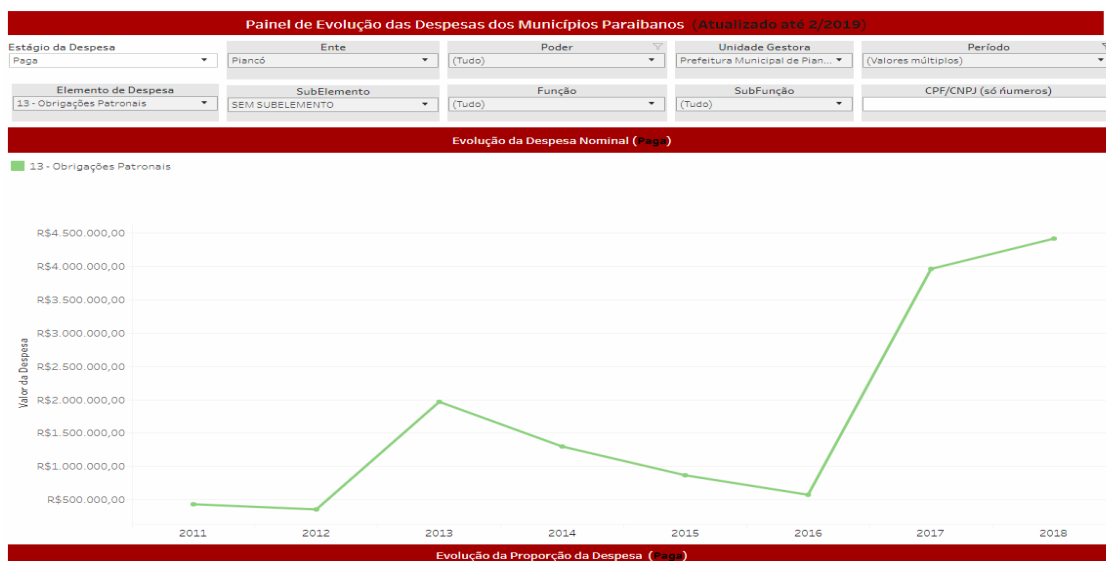
Exercício	Valor (R\$)
2013	1.963.954,03
2014	1.293.460,07
2015	862.003,49
2016	569.527,10
2017	3.958.157,61
2018	4.413.790,32



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

Veja-se imagem extraída dos painéis de acompanhamento da gestão:



Nesse compasso, não houve equívoco na premissa fática que culminou na emissão de parecer contrário à provação das contas. De fato, foi constatado que, durante a gestão do embargante, deixou-se de proceder aos recolhimentos previdenciários devidos, sendo verificado, ao mesmo tempo, a sobrecarga da folha de pessoal com servidores comissionados e contratados precariamente.

Ultrapassada essa análise, o embargante traz à tona solicitação no sentido de que este Tribunal esclareça se foi identificado dolo ou má-fé do gestor durante o exercício de 2015.

Em que pese o pedido formulado sob a pecha de que haveria omissão da decisão embargada sobre esse aspecto, cumpre evidenciar que esta Corte de Contas não examina condutas subjetivas dos agentes públicos envolvidos. Com efeito, o exame empreendido recai sobre fatos e atos de gestão praticados pelos gestores públicos, não havendo, pois, de se falar em omissão quanto à apuração de dolo ou má-fé da autoridade responsável.

Portanto, no que tange ao mérito recursal, é de se ter pela manutenção do ventilado Acórdão, em seu inteiro teor, tendo em vista o fato de o embargante não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os acontecimentos norteadores da decisão em tela e por não existir a alegada omissão na decisão recorrida.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **negue-lhe provimento**, mantendo-se o teor da decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03974/16

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03974/16**, no qual se apreciam, neste momento, Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão APL - TC 00154/19, proferido por esta Corte de Contas quando do julgamento do Recurso de Reconsideração manejado contra o Parecer PPL – TC 00183/18 e Acórdão APL – TC 00642/18, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: preliminarmente, **CONHECER** do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume a decisão recorrida.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino

Assinado 5 de Junho de 2019 às 11:10



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:44



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR

Assinado 30 de Maio de 2019 às 11:51



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL